

**XIV ENCONTRO INTERNACIONAL
DO CONPEDI BARCELOS -
PORTUGAL**

**TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS
POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA
DO ESTADO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

T314

Teorias da democracia, direitos políticos, movimentos sociais e filosofia do estado [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Benjamin Xavier de Paula; Irene Maria Portela; Marcos Leite Garcia. – Barcelos, CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-202-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito 3D Law

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Teorias da democracia e direitos políticos. 3. Movimentos sociais e filosofia do estado. XIV Encontro Internacional do CONPEDI (3; 2025; Barcelos, Portugal).

CDU: 34



XIV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BARCELOS - PORTUGAL

TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA DO ESTADO

Apresentação

Apresentação

Esta publicação reúne os artigos científicos apresentados no GT Teorias da Democracia, Direitos Políticos, Movimentos Sociais e Filosofia do Estado no XIV Encontro Internacional do Conselho Nacional de Pesquisa em Direito (CONPEDI), que teve lugar no Instituto Politécnico do Cávado e Ave (IPCA) na cidade de Barcelos, em Portugal, e faz parte de uma série de eventos internacionais organizados pelo CONPEDI em diferentes partes do mundo.

Esse evento, como todos os demais eventos internacionais, traz consigo um elemento novo, e fundamental para a consolidação da pesquisa jurídica no Brasil, que é a coordenação conjunta entre pesquisadores brasileiros e internacionais, possibilitando o intercâmbio científico e fomentando a cooperação internacional na área do Direito.

O primeiro trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Francielle Eliz Ortolan, Luiz Henrique Urquhart Cademartori e José Luis García Guerrero intitulado “A democracia representativa e direta: das concepções políticas de locke e rousseau aos dias atuais” aborda as teorias democráticas, desde suas raízes contratualistas até a formação de modelos híbridos contemporâneos, partindo das tensões entre a democracia representativa, fundamentada por John Locke e a democracia direta, idealizada por Jean-Jacques Rousseau, que tem na Constituição Federal de 1988 seu principal exemplo no Brasil.

Exército, e compartilhada por intelectuais e figuras políticas importantes para as Forças Armadas, a partir do conceito de memória coletiva.

O quarto trabalho desta coletânea de artigos, da autoria de Maria Lenir Rodrigues Pinheiro e Simone Minelli Lima Teixeira, e intitulado “A normatividade dos direitos das minorias no contexto constitucional: entre a igualdade formal e a proteção diferenciada” estuda a normatividade dos direitos das minorias no contexto constitucional, considerando as tensões entre igualdade formal e proteção diferenciada, na perspectiva da proteção das minorias e a sua relação com direitos humanos. O artigo reforça a necessidade de políticas inclusivas para equilibrar a promoção dos direitos fundamentais das minorias.

O quinto trabalho desta coletânea de artigos da autoria de Walter Gustavo da Silva Lemos intitulado “Fake news e o estado pós-democrático: a desinformação como ferramenta de erosão democrática” examina o papel das fake news como instrumento de erosão democrática, buscando evidenciar, como a desinformação, articulada de forma estratégica por atores políticos e econômicos, corrói os pilares democráticos ao minar a confiança nas instituições, fragmentar o espaço público em realidades paralelas e substituir o debate racional por polarização emocional.

O sexto trabalho desta coletânea de artigos, da autoria de Natasha Victória Chaves Marques intitulado “Normativismo e decisionismo: a tensão entre kelsen e schmitt no estado democrático de direito brasileiro” examina o normativismo e decisionismo, com foco na tensão entre as teorias de Hans Kelsen e Carl Schmitt, e como elas contribuem para a compreensão dos conflitos entre previsibilidade normativa e decisões excepcionais no contexto político e jurídico brasileiro contemporâneo.

O sétimo trabalho desta coletânea de artigos, da autoria de Edith Maria Barbosa Ramos, Pedro Gonçalo Tavares Trovão do Rosário e Maria Madalena Casimiro Couto Rosado intitulado “ O voto eletrônico e a efetivação do direito de sufrágio de pessoas com

brasileira, a partir de uma análise da prevalência do racismo institucional nas instituições do Estado, baseado nas teorias antirracistas e da negritude, em particular nas teorias pan-africanistas, na Teoria Crítica Racial (TCR), na teoria do Direito Antidiscriminatório e na teoria da interseccionalidade.

Coerentes com este espírito, os artigos apresentados neste GT representam uma diversidade de temáticas que compreendem, a direito dos negros, das pessoas com deficiência, dos indígenas, a memória da ditadura militar no Brasil, a consolidação da democracia, o papel das instituições democráticas e a defesa da ordem constitucional, as instituições do direito internacional e brasileiro no atual contexto. São contribuições inéditas dos/as investigadores/as brasileiros e internacionais para a consolidação da internacionalização da pesquisa jurídica e para a produção do conhecimento científico altamente qualificado com grande potencial de inserção na área do Direito, novos estudos capazes de influenciar a prática jurídica e a formação de novos juristas comprometidos com o enfrentamento dos problemas e dilemas que assolam a sociedade brasileira e mundial.

Drº Benjamin Xavier de Paula - Universidade de Brasília (UnB)

Drº Marcos Leite Garcia - Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI)

Drª Irene Maria Portela - Instituto Politécnico do Cávado e Ave (IPCA)

(coordenadores)

NORMATIVISMO E DECISIONISMO: A TENSÃO ENTRE Kelsen E SCHMITT NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO BRASILEIRO

NORMATIVISM AND DECISIONISM: THE TENSION BETWEEN Kelsen AND SCHMITT IN THE BRAZILIAN DEMOCRATIC STATE OF LAW

Natasha Victória Chaves Marques ¹

Resumo

O artigo examina o normativismo e decisionismo, com foco na tensão entre Kelsen e Schmitt no estado democrático de direito brasileiro. O objetivo é analisar como as teorias de Hans Kelsen e Carl Schmitt contribuem para a compreensão dos conflitos entre previsibilidade normativa e decisões excepcionais no contexto político e jurídico brasileiro contemporâneo. Para tanto, o artigo examina os principais fundamentos da "Teoria Pura do Direito" de Hans Kelsen, com ênfase na hierarquia normativa, na Grundnorm e na distinção entre direito e moral, destacando sua aplicação e relevância no contexto do ordenamento jurídico brasileiro contemporâneo. Além disso, aborda os conceitos centrais da teoria política de Carl Schmitt, com ênfase na soberania, estado de exceção e sua aplicação prática no contexto político brasileiro contemporâneo. Por fim, avalia a contraposição entre as teorias de Hans Kelsen e Carl Schmitt, destacando suas implicações no contexto político e jurídico brasileiro contemporâneo, com foco nos desafios relacionados à soberania, governabilidade e proteção dos direitos fundamentais. O artigo conclui que, embora Kelsen e Schmitt ofereçam perspectivas contrastantes, ambas permanecem relevantes para interpretar os desafios do sistema jurídico brasileiro, exigindo uma abordagem crítica e equilibrada que combine segurança jurídica e eficiência decisória. Trata-se uma pesquisa teórica, com uma abordagem qualitativa e objetivos exploratório. Utiliza-se o método hipotético-dedutivo e uma análise bibliográfica e documental do tema.

Palavras-chave: Decisionismo, Normativismo, Estado democrático de direito, Direitos fundamentais, Brasil

Carl Schmitt's political theory, with an emphasis on sovereignty, the state of exception and their practical application in the contemporary Brazilian political context. Finally, it evaluates the contrast between the theories of Hans Kelsen and Carl Schmitt, highlighting their implications in the contemporary Brazilian political and legal context, focusing on challenges related to sovereignty, governability and protection of fundamental rights. The article concludes that, although Kelsen and Schmitt present contrasting perspectives, both remain relevant for interpreting the challenges of the Brazilian legal system, requiring a critical and balanced approach that combines legal certainty and decision-making efficiency. This is theoretical research, with a qualitative approach and exploratory objectives. The hypothetical-deductive method and a bibliographic and documentary analysis of the topic are used.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Decisionism, Normativism, Democratic rule of law, Fundamental rights, Brazil

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa adota uma abordagem qualitativa, de natureza teórica e exploratória, fundamentada na revisão bibliográfica e na análise crítica de conteúdo. O estudo tem como objetivo explorar a tensão teórica e prática entre os pensamentos de Kelsen e Carl Schmitt no contexto do Estado Democrático de Direito brasileiro. Essas duas abordagens antagônicas, o normativismo kelseniano e o decisionismo schmittiano, oferecem perspectivas contrastantes sobre soberania, legitimidade do poder e aplicação do direito em situações de normalidade e crise. Assim, o trabalho baseia-se nas obras originais dos dois autores, bem como em textos doutrinários e artigos científicos que discutem a aplicação e os desdobramentos dessas teorias no contexto jurídico-político brasileiro.

Kelsen (2009), em sua obra "Teoria Pura do Direito", propõe uma visão do direito como um sistema autônomo e normativo, fundamentado na lógica e na hierarquia das normas, culminando na Constituição como norma fundamental (Grundnorm). Essa abordagem privilegia a estabilidade institucional, a previsibilidade e a objetividade, buscando separar o direito das influências políticas e morais. Esse modelo influenciou profundamente o constitucionalismo brasileiro, especialmente na formulação da Constituição Federal de 1988, que estabelece a supremacia constitucional e a defesa dos direitos fundamentais como pilares do ordenamento jurídico.

Por outro lado, Schmitt (1982) apresenta uma crítica contundente ao formalismo normativo, destacando o papel central da decisão soberana em momentos de exceção. Para Schmitt, o soberano é aquele que decide sobre o estado de exceção, evidenciando a natureza política e pragmática do direito. Seu pensamento ressalta a necessidade de respostas rápidas e eficazes diante de crises, mesmo que isso implique a suspensão temporária de normas jurídicas em prol da preservação da ordem pública.

No contexto brasileiro, a tensão entre essas visões manifesta-se em diversos episódios históricos e na prática política contemporânea. A influência kelseniana é evidente na estrutura hierárquica das normas e no papel do Supremo Tribunal Federal (STF) como guardião da Constituição. Entretanto, crises políticas e institucionais frequentemente evocam a lógica schmittiana, perceptível no uso de medidas provisórias, decisões monocráticas e interpretações flexíveis das normas para enfrentar emergências.

A dualidade entre normativismo e decisionismo torna-se especialmente relevante diante dos desafios enfrentados pelo Brasil contemporâneo, como a polarização política, a judicialização das relações sociais e as demandas por governabilidade. Enquanto o normativismo defende a previsibilidade e a segurança jurídica como garantias da democracia,

o decisionismo alerta para a necessidade de decisões rápidas e assertivas em tempos de crise, tensionando os limites do Estado de Direito.

Este estudo busca analisar como essas perspectivas teóricas dialogam e se contrapõem no cenário jurídico e político brasileiro, destacando suas implicações para a governabilidade, a estabilidade institucional e a proteção dos direitos fundamentais. Ao refletir sobre os legados de Kelsen e Schmitt, pretende-se compreender os desafios contemporâneos do Estado Democrático de Direito no Brasil, propondo um equilíbrio entre estabilidade normativa e flexibilidade decisória para enfrentar as complexidades atuais.

Nesse contexto, o estudo pretende responder ao seguinte problema de pesquisa: De que maneira as teorias de Hans Kelsen e Carl Schmitt explicam os conflitos entre previsibilidade normativa e decisões excepcionais no contexto político e jurídico brasileiro contemporâneo?

O objetivo geral é analisar como as teorias de Hans Kelsen e Carl Schmitt contribuem para a compreensão dos conflitos entre previsibilidade normativa e decisões excepcionais no contexto político e jurídico brasileiro contemporâneo.

A hipótese é a de que a tensão entre o normativismo kelseniano e o decisionismo schmittiano reflete um desafio estrutural no Estado Democrático de Direito brasileiro, no qual a busca por estabilidade e previsibilidade normativa frequentemente entra em conflito com a necessidade de decisões rápidas e assertivas em momentos de crise. Esse conflito pode comprometer a governabilidade e a proteção dos direitos fundamentais, especialmente em contextos de polarização política e judicialização das relações sociais.

A pesquisa explora o debate entre Hans Kelsen e Carl Schmitt, essencial para compreender as dinâmicas do poder e do direito em cenários de normalidade e crise, especialmente no contexto do Estado Democrático de Direito brasileiro. A relevância do tema é evidenciada pela influência da Constituição de 1988, que consagra a supremacia constitucional e o papel do STF como guardião da ordem jurídica. A polarização política e a judicialização de questões sociais no Brasil ilustram o dilema entre a rigidez normativa de Kelsen e a flexibilidade decisória de Schmitt.

Kelsen (2009), com sua "Teoria Pura do Direito", prioriza a hierarquia normativa, a objetividade jurídica e a estabilidade institucional, fundamentais para a proteção dos direitos fundamentais. Sua influência no ordenamento jurídico brasileiro reforça a centralidade de suas ideias no debate constitucional. Em contrapartida, Schmitt (2015) destaca o decisionismo e a soberania, propondo a flexibilidade normativa em contextos excepcionais para assegurar governabilidade e ordem pública, conceitos observados em momentos de crise no Brasil.

A contraposição dessas teorias oferece uma análise crítica sobre os limites e potencialidades do Estado Democrático de Direito, apontando para a necessidade de equilíbrio entre previsibilidade normativa e eficiência decisória na gestão de crises e na proteção dos direitos fundamentais.

Para atingir o objetivo proposto, a pesquisa é estruturada em 5 itens de desenvolvimento, sendo o primeiro a introdução, o segundo aborda os principais fundamentos da "Teoria Pura do Direito" de Hans Kelsen, com ênfase na hierarquia normativa, na Grundnorm e na distinção entre direito e moral, destacando sua aplicação e relevância no contexto do ordenamento jurídico brasileiro contemporâneo. O terceiro item examina os conceitos centrais da teoria política de Carl Schmitt, com ênfase na soberania, estado de exceção e sua aplicação prática no contexto político brasileiro contemporâneo. O quarto item investiga a contraposição entre as teorias de Hans Kelsen e Carl Schmitt, destacando suas implicações no contexto político e jurídico brasileiro contemporâneo, com foco nos desafios relacionados à soberania, governabilidade e proteção dos direitos fundamentais. Por fim, o quinto e último item apresenta nas considerações finais do estudo.

2 A TEORIA PURA DO DIREITO DE HANS KELSEN

A Teoria Pura do Direito, desenvolvida por Hans Kelsen, representa um marco na ciência jurídica ao propor um método rigorosamente científico para a análise do direito. Sua obra principal, publicada originalmente em 1934, tem como objetivo descrever e sistematizar o direito como um sistema normativo autônomo, desvinculado de influências políticas, morais e sociológicas (Kelsen, 2009).

Kelsen (2009), em Teoria Pura do Direito, apresenta como proposta central a criação de uma teoria que trata exclusivamente do direito positivo, eliminando elementos alheios ao campo jurídico. Segundo o autor, o direito deve ser analisado em sua estrutura formal e normativa, abstendo-se de juízos de valor e considerações ideológicas.

A proposta central do autor, portanto, é purificar o estudo do direito, separando-o de disciplinas como sociologia, política e ética. Essa abordagem busca garantir objetividade e coerência ao estudo jurídico. Para o autor, o direito deve ser compreendido como um sistema de normas criado por atos de vontade humana e estruturado hierarquicamente (Kelsen, 2009).

Quanto à estrutura normativa do direito, Kelsen (2019) explica que ela é hierárquica e escalonada. O ordenamento jurídico é formado por normas interligadas, nas quais cada norma deriva sua validade de uma norma superior. Esse conceito, conhecido como "teoria escalonada" ou Stufenbau, visa estabelecer a coerência interna do sistema jurídico.

Ademais, o autor define a norma jurídica como um comando que regula comportamentos e estabelece sanções para violações. Essa perspectiva elimina a necessidade de justificativas metafísicas para a validade das normas, uma vez que sua legitimidade decorre exclusivamente de sua posição na hierarquia normativa (Kelsen, 2009).

No topo dessa hierarquia encontra-se a Grundnorm, ou norma fundamental, que é o pressuposto lógico-jurídico que sustenta o sistema jurídico. A Grundnorm é uma norma hipotética que confere validade às normas inferiores. Ela não é positivada, mas constitui um ponto de partida necessário para a interpretação e aplicação do direito (Kelsen, 2009).

Por ser pressuposta e não positivada, a Grundnorm garante a unidade do ordenamento jurídico. Para Kelsen (2009), sua função é permitir a explicação da validade das normas sem recorrer a fundamentos metafísicos ou morais. Ross (2000) complementa essa análise ao destacar que a Grundnorm é essencial para manter a coesão interna e a aplicabilidade prática do direito.

No que tange à metodologia adotada por Kelsen (2009), ela é marcada pela separação entre o "ser" (*Sein*) e o "dever ser" (*Sollen*). Essa distinção, inspirada na filosofia kantiana, sustenta que o direito não descreve fatos, mas estabelece normas para orientar condutas. De acordo com Kelsen (2009), o "ser" refere-se ao mundo dos fatos, enquanto o "dever ser" pertence ao plano normativo, determinando como os indivíduos devem agir.

Outro aspecto relevante é a universalidade da teoria. Kelsen (2009) propõe um modelo aplicável a qualquer sistema jurídico, independentemente de seu conteúdo. Essa abordagem universalista permite analisar diferentes sistemas de forma comparativa e objetiva, reforçando o caráter científico da teoria.

A dinâmica normativa também é um ponto fundamental. Kelsen (2009) explica que as normas jurídicas estão em constante transformação. Novas normas podem ser criadas, alteradas ou revogadas, mantendo a coerência do sistema graças à hierarquia normativa e à Grundnorm. Essa flexibilidade garante a adaptabilidade do direito às mudanças sociais e políticas (Ross, 2000).

Ademais, a proposta de Kelsen buscava diferenciar direito e moral, insistindo que o ordenamento jurídico é um sistema fechado, autônomo e autorreferente (Ramiro; Herrera, 2015). Essa perspectiva enfatiza o papel da legalidade e do formalismo como garantias contra o arbítrio, algo especialmente relevante em regimes democráticos que dependem de previsibilidade e estabilidade.

A Teoria Pura do Direito, ao defender a distinção entre direito e moral, o autor argumenta que o direito deve ser estudado de forma independente de juízos morais (Kelsen, 2009). No

Brasil, essa separação é relevante em debates jurídicos contemporâneos, nos quais se busca interpretar e aplicar a lei de maneira objetiva, evitando a instrumentalização do sistema jurídico por ideologias políticas ou morais.

Além disso, Kelsen (2006) propõe uma estrutura hierárquica das normas jurídicas, com a Constituição no topo, servindo como fundamento de validade para as demais normas. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 desempenha esse papel central, orientando a criação e interpretação das leis infraconstitucionais. A existência de um Tribunal Constitucional, como o STF, responsável por garantir a conformidade das leis com a Constituição, reflete diretamente a influência da teoria kelseniana.

O autor enfatiza que a interpretação jurídica deve ser realizada de forma científica e neutra, sem influências externas. No cenário brasileiro atual, essa perspectiva é fundamental para assegurar a imparcialidade na aplicação das normas, especialmente em um ambiente político polarizado. A busca por uma interpretação objetiva das leis, conforme preconizado por Kelsen, visa garantir a segurança jurídica e a estabilidade do ordenamento jurídico (Kelsen, 1992).

Assim, a proposta de Kelsen (2009) de tratar o direito como uma ciência autônoma, desvinculada de outras disciplinas, encontra eco na formação jurídica brasileira, que valoriza o estudo do direito em sua especificidade normativa. Essa abordagem permite uma análise mais precisa das questões jurídicas, sem a contaminação por fatores extrajurídicos, ainda que se reconheça a importância de contextos sociais e políticos na aplicação prática do direito.

No entanto, essa ênfase no formalismo também gerou críticas, indicando que a teoria de Kelsen negligencia o papel do poder e das desigualdades sociais na conformação do Direito (Pinheiro; Damele, 2024). Além disso, ao reduzir o papel do Estado à mera aplicação de normas, Kelsen subestima os desafios práticos de implementar políticas públicas eficazes em sociedades desiguais, como é o caso do Brasil. Conforme discutido por Santos e Lima (2023), as políticas públicas devem promover mudanças qualitativas na sociedade, indo além de indicadores econômicos e considerando aspectos sociais, ambientais e culturais.

Outrossim, a teoria de Kelsen não aborda de forma adequada a importância da participação social e da adaptação das políticas às realidades locais. Lima e D'Ascenzi (2013) destacam que a implementação eficaz de políticas públicas requer a consideração das representações e valores dos atores locais, os quais influenciam diretamente na execução e no sucesso dessas políticas.

Outro ponto relevante é a necessidade de uma visão interdisciplinar na formulação e execução de políticas públicas. A perspectiva kelseniana, ao priorizar a neutralidade jurídica,

ignora a interação entre direito, economia, sociologia e ciência política. Em contraste, a abordagem contemporânea reconhece que políticas efetivas demandam um diálogo constante entre essas áreas para lidar com problemas estruturais, como desigualdade de renda, discriminação racial e acesso desigual a serviços públicos.

Ao tratar o Estado como simples aplicador de normas, Kelsen negligencia a relevância da justiça social e da democracia participativa, elementos essenciais para o desenvolvimento em sociedades desiguais, como a brasileira. A implementação de políticas públicas eficazes requer um modelo que não apenas respeite a legislação, mas também valorize a participação cidadã. Essa abordagem é defendida por autores como Boaventura de Sousa Santos (2003), que argumenta que o Estado moderno deve integrar competências técnicas com mecanismos democráticos para superar desigualdades históricas e promover a inclusão social.

Nesse contexto, a aplicação rígida da teoria kelseniana pode subestimar os desafios práticos na implementação de políticas públicas em um país com profundas desigualdades sociais. O Estado precisa adotar uma postura ativa na promoção do desenvolvimento humano, ajustando-se às especificidades sociais e culturais da população, de modo a enfrentar, de forma eficaz, as desigualdades presentes.

O Estado Democrático de Direito brasileiro, conforme estabelecido pela Constituição de 1988, promete igualdade, participação política e a proteção dos direitos fundamentais. No entanto, continua enfrentando desafios significativos, como as desigualdades socioeconômicas, a corrupção sistêmica e a falta de efetividade nas políticas públicas. Toffano e Rodrigues (2022b) destacam que o modelo de soberania estatal atual legitima formas de violência estrutural, perpetuando a exclusão social e a precarização das condições de vida da população mais vulnerável. Isso ocorre, em grande parte, pela omissão estatal, que não cumpre as normas constitucionais voltadas à promoção de políticas públicas eficazes.

A crítica kelseniana ao dualismo entre Estado e Direito defende que o poder estatal deve ser regulado por normas jurídicas, associando o Estado à sua própria ordem jurídica. Contudo, no Brasil, essa fusão não tem impedido o uso arbitrário do poder, frequentemente em desacordo com os princípios democráticos.

Embora o formalismo de Kelsen seja útil para estabelecer um arcabouço teórico coerente, ele se mostra insuficiente para lidar com as tensões sociais e políticas concretas do Brasil contemporâneo. A imposição de normas, sem considerar a desigualdade na distribuição do poder, perpetua injustiças estruturais e compromete a eficiência estatal na garantia dos direitos fundamentais (Leal, 2014).

Além disso, a dependência excessiva do Brasil de normas formais e processos legislativos rígidos dificulta respostas rápidas a crises sociais e políticas. A falta de políticas públicas eficazes agrava a percepção de decadência institucional e enfraquece o próprio Estado Democrático de Direito (Duarte, 2012).

Apesar disso, o trabalho de Kelsen continua sendo uma referência fundamental para juristas e acadêmicos, destacando-se pela clareza conceitual e pela defesa da autonomia científica do direito. Sua teoria mantém relevância na atual conjuntura política e normativa do Brasil, especialmente ao reforçar a importância da supremacia constitucional, da hierarquia das normas e da objetividade na interpretação jurídica. A desvinculação entre direito e moral defendida por Kelsen sustenta a necessidade de decisões judiciais imparciais, protegendo o ordenamento jurídico contra interferências ideológicas.

Ao tratar o direito como uma ciência autônoma, a teoria kelseniana contribui para a preservação da segurança jurídica e para a aplicação racional e estruturada das normas. Nesse sentido, Kelsen continua sendo uma referência essencial para a análise e a prática do direito no Brasil, promovendo estabilidade institucional e conformidade com os princípios constitucionais.

3 TEORIA POLÍTICA DE CARL SCHMITT

A teoria política de Carl Schmitt é uma das mais influentes e controversas do século XX. Suas análises sobre soberania, estado de exceção e a relação entre teologia e política deixaram marcas profundas no pensamento jurídico e político contemporâneo (Slomp, 2009).

O conceito central na teoria política de Schmitt (2006) é o de soberania. Em sua obra *Teologia Política*, o autor define o soberano como aquele que decide sobre o estado de exceção. Essa definição ressalta a capacidade do soberano de suspender a ordem jurídica em momentos de crise para restabelecer a ordem.

Para Schmitt (2006), o poder soberano não se submete às normas jurídicas preexistentes em situações de emergência, demonstrando que a decisão é o elemento essencial da política. Nesse sentido, ele rejeita a ideia liberal de um Estado limitado por regras universais e abstratas, enfatizando o caráter decisivo e concreto do poder.

Além disso, o autor estabelece um paralelo explícito entre teologia e política, argumentando que os conceitos políticos são, em essência, conceitos teológicos secularizados. Ele sustenta que a soberania moderna herda características do poder divino, especialmente no que diz respeito à capacidade de criar e suspender normas (Schmitt, 2006).

Essa perspectiva é aprofundada em *O Nomos da Terra*, onde Schmitt (2007) examina como o direito internacional moderno reflete uma ordem teológica subjacente, transformada em leis seculares. Assim, a política é apresentada como uma continuidade da teologia em novos moldes, mantendo, no entanto, sua estrutura hierárquica e autoritária.

O estado de exceção é outro conceito central na teoria de Schmitt. Ele descreve a situação em que o soberano suspende a aplicação normal das leis para enfrentar uma crise. Nesse contexto, o estado de exceção revela a verdadeira natureza do poder soberano, que reside na capacidade de decidir sobre a ordem jurídica (Schmitt, 2006).

Em *Teologia Política*, Schmitt (2006) afirma que a exceção é mais relevante para a compreensão do direito do que a norma, pois é no momento excepcional que o poder jurídico se manifesta de forma plena. Agamben (2004), em sua obra *Estado de Exceção*, desenvolve esse conceito, destacando como regimes contemporâneos utilizam a lógica schmittiana para legitimar ações autoritárias.

Outro tema recorrente na obra do autor é a secularização do poder. Ele argumenta que a modernidade substituiu a autoridade divina pela soberania estatal, preservando, contudo, a estrutura de poder centralizada. Essa continuidade é fundamental para compreender a legitimidade política e jurídica contemporânea (Schmitt, 2006).

Segundo Schmitt (2006), o poder deve ser entendido como uma força decisiva, e não como um produto de consensos racionais, como propõem as teorias liberais. Essa abordagem ressalta a importância do conflito e da decisão como elementos constitutivos da ordem política.

A crítica do autor à teoria jurídica e política moderna é marcada pela centralidade da soberania, pela interdependência entre direito e política e pela análise da eficácia das normas. Ele propõe uma visão decisiva sobre o poder e a autoridade, desafiando os fundamentos do liberalismo e do normativismo (Schmitt, 2006).

Para Schmitt (2006), a soberania ocupa um lugar central na teoria política e jurídica. Em *Teologia Política*, ele reafirma que soberano é aquele que decide sobre o estado de exceção, evidenciando a capacidade do soberano de suspender a ordem jurídica para restaurar a ordem política em tempos de crise.

O autor critica as concepções liberais que buscam limitar o poder do Estado por meio de normas abstratas. Para ele, a soberania não se reduz a uma questão formal, mas se manifesta concretamente por meio do poder e da decisão. Sua abordagem enfatiza a necessidade de um poder centralizado para garantir a estabilidade em situações excepcionais (Schmitt, 2006).

Outro ponto central em sua crítica é a relação entre direito e política. Em “*O Conceito do Político*”, Schmitt (2015) argumenta que o fundamento do político reside na distinção entre

amigo e inimigo. Essa polarização, segundo ele, define a essência do conflito político e evidencia a necessidade de uma decisão soberana.

O autor rejeita a ideia de que o direito possa ser neutro ou separado da política. Para ele, o direito é uma expressão do poder político, e a decisão é um elemento essencial para sua aplicação. Em contraste com a visão normativista, Schmitt sustenta que a eficácia do direito depende do poder soberano e não apenas de sua validade formal (Schmitt, 2015).

Na perspectiva de Schmitt (2006), a eficácia das normas jurídicas está diretamente vinculada à autoridade que as sustenta. Em Teologia Política, ele afirma que as normas só têm eficácia se houver um poder capaz de impor sua aplicação em momentos de crise.

O autor também critica a teoria pura do direito de Hans Kelsen, que separa o "ser" (*Sein*) do "dever ser" (*Sollen*). Para Schmitt, essa abordagem ignora o papel central da decisão e do poder na aplicação do direito. Em vez de um sistema normativo abstrato, ele propõe uma teoria fundamentada na realidade política e na capacidade de decisão em contextos excepcionais (Schmitt, 2006).

A visão de Schmitt sobre a eficácia das normas é complementada por Agamben (2004), que, em Estado de Exceção, explora como os governos contemporâneos utilizam a lógica schmittiana para justificar medidas emergenciais.

No contexto brasileiro, a influência de Carl Schmitt é evidente em diversos momentos históricos e debates contemporâneos. Durante o Estado Novo (1937-1945), o jurista Francisco Campos, responsável pela Constituição de 1937, incorporou elementos do pensamento schmittiano. Campos defendia um Estado forte e centralizado, capaz de superar as fragilidades do liberalismo e garantir a unidade nacional, alinhando-se à crítica de Schmitt às democracias liberais e à sua defesa de uma democracia substancial, baseada na identidade entre governantes e governados (Meira; Simões; Pinheiro, 2020).

De maneira semelhante, os conceitos de intervenção militar, impeachment e judicialização da política remetem à crise dos pilares democráticos e à contestação dos limites do poder soberano. Em Teologia Política (2006), Schmitt propõe que o soberano é aquele que decide sobre o estado de exceção, ou seja, sobre situações em que as normas regulares são suspensas em prol da preservação do Estado. Sob essa ótica, a intervenção militar, embora criticada nos regimes democráticos, é frequentemente justificada por seus defensores como uma ação de exceção destinada a salvaguardar a ordem constitucional, refletindo o conceito schmittiano de soberania como exercício de poder em momentos de crise.

O impeachment, por sua vez, pode ser entendido como um instrumento político que, embora normatizado, frequentemente ultrapassa os limites jurídicos e se aproxima de uma

decisão soberana. Schmitt (2006) apontava a primazia da política sobre o direito, sugerindo que, em situações críticas, o jurídico tende a ser subordinado às demandas do poder político. No Brasil, por exemplo, o impeachment de Dilma Rousseff foi marcado por uma intensa disputa entre interpretações políticas e jurídicas, expondo como o processo pode ser instrumentalizado em crises de governabilidade e perda de legitimidade política (Rechia, 2020).

A judicialização da política, entendida como a transferência de decisões originalmente políticas para o âmbito do Judiciário, reflete o enfraquecimento do espaço político tradicional (Junior Nunes, 2016). Para Schmitt (2006), esse fenômeno pode ser visto como um sintoma do esvaziamento do poder decisório soberano em prol de instituições que, sob o pretexto de neutralidade, tornam-se árbitros de questões eminentemente políticas. A supremacia do Judiciário no Brasil contemporâneo frequentemente envolve decisões de impacto político que extrapolam o campo jurídico, reafirmando a ideia de que, em situações de crise, o soberano se manifesta, mesmo que de forma fragmentada.

Esses fenômenos revelam a complexa relação entre política, direito e poder, além de atualizarem o debate sobre soberania em contextos de instabilidade democrática. Como argumentava Schmitt (2006), o estado de exceção continua sendo uma chave para compreender a dinâmica do poder em tempos de crise.

Atualmente, o Brasil enfrenta desafios que evocam discussões presentes na obra de Schmitt. A polarização política e os discursos que identificam inimigos internos refletem a lógica amigo-inimigo proposta pelo autor. Movimentos políticos que buscam deslegitimar opositores e enfraquecer instituições democráticas podem ser analisados à luz da teoria schmittiana, que identifica na construção do inimigo um elemento central da política (Bello, 2023).

Além disso, debates sobre a extensão dos poderes executivos em situações de crise remetem à concepção de soberania de Schmitt, segundo a qual o soberano é aquele que decide sobre o estado de exceção. O uso de medidas provisórias e decretos em contextos de emergência sanitária ou segurança pública suscita reflexões sobre os limites do poder e a proteção das liberdades individuais, temas centrais na obra do jurista alemão (Regasson, 2024).

É importante destacar que a aplicação das ideias de Schmitt no Brasil não ocorre de forma direta ou sem adaptações. Autores como Holanda (1995) dialogaram com o pensamento schmittiano, especialmente no que tange à valorização do personalismo na política e à crítica ao liberalismo. No entanto, as interpretações e apropriações das teorias de Schmitt variam conforme o contexto histórico e as particularidades da realidade política brasileira.

Em síntese, a teoria política de Carl Schmitt (2006) oferece ferramentas analíticas úteis para compreender aspectos da história política brasileira e os desafios contemporâneos, sobretudo no que diz respeito à polarização, à identificação de inimigos internos e à concentração de poderes em momentos de crise. Contudo, é essencial considerar as especificidades do contexto brasileiro e as adaptações necessárias para aplicar os conceitos schmittianos à realidade nacional.

Essa teoria continua sendo uma referência fundamental para o estudo do poder soberano, do estado de exceção e da relação entre política e direito. Sua ênfase na decisão como elemento central da soberania e sua crítica ao normativismo liberal mantêm-se como pontos de partida para debates sobre os limites e as implicações do poder estatal em tempos de crise. Ao conceber a política como uma esfera intrinsecamente marcada por conflitos e decisões, Schmitt (2006) questiona as noções tradicionais de neutralidade jurídica e destaca a importância de estruturas hierárquicas e autoritárias na preservação da ordem.

Assim, a obra de Schmitt permanece um campo fértil para discussões sobre soberania, legitimidade e a tensão entre liberdade e autoridade, exigindo uma leitura crítica e contextualizada de suas contribuições para melhor compreender os desafios do mundo contemporâneo.

4 A CONTRAPOSIÇÃO DE IDEIAS ENTRE HANS Kelsen E CARL SCHMITT E SUAS IMPLICAÇÕES NO CONTEXTO POLÍTICO E JURÍDICO BRASILEIRO ATUAL

A discussão entre Hans Kelsen e Carl Schmitt representa um dos debates mais centrais na teoria constitucional e no direito público, refletindo abordagens diametralmente opostas sobre soberania, decisão e normatividade. Esses conceitos continuam a ser fundamentais para compreender dilemas contemporâneos, incluindo aqueles enfrentados pelo Brasil, onde as tensões entre o normativismo e o decisionismo se manifestam de maneira notável.

Conforme analisado, o normativismo kelseniano, ao enfatizar a organização piramidal do ordenamento jurídico, propõe que as normas inferiores devem subordinar-se às superiores, com a Constituição como norma fundamental. Kelsen (2009) acredita que essa estrutura hierárquica garante a previsibilidade jurídica, permitindo um sistema claro e estável em que as normas são aplicadas de maneira sistemática e sem arbitrariedades. A previsibilidade das normas é essencial para assegurar a confiança no sistema jurídico e a estabilidade das relações sociais, econômicas e políticas (Silva, 2020).

No contexto brasileiro, a Constituição Federal de 1988 ocupa esse topo da pirâmide normativa, oferecendo uma base sólida de validade para todas as demais normas. Ela garante a coesão do sistema jurídico, prevenindo contradições normativas que poderiam comprometer a estabilidade institucional e, ao assegurar a supremacia constitucional, evita a ascensão do arbítrio (Silva, 2020). A supremacia constitucional brasileira, assim, se apresenta como um pilar fundamental para a manutenção da ordem democrática. Assegura que leis, decretos e atos administrativos estejam sempre em conformidade com a Constituição, um princípio que impede a violação dos direitos fundamentais.

Nesse contexto, o STF desempenha um papel central. Inspirado nas ideias de Kelsen sobre a criação de um Tribunal Constitucional, o STF, como guardião da Constituição, é responsável por interpretar e aplicar as normas constitucionais, garantindo que a Constituição seja efetivamente respeitada (Mendes; Coelho; Branco, 2022).

Através de suas atribuições de controle concentrado e controle difuso de constitucionalidade, o STF exerce sua função de preservar a Constituição contra atos normativos que possam contrariá-la, desempenhando um papel essencial para a estabilidade jurídica e institucional do país (Barroso, 2021).

A atuação do STF reflete a concretização do modelo kelseniano de supremacia constitucional, protegendo os valores democráticos e os direitos fundamentais previstos na Constituição (Barroso, 2021). No entanto, essa teoria é desafiada pela prática política, onde frequentemente surgem decisões emergenciais e interpretações ampliadas do poder presidencial, refletindo a perspectiva schmittiana.

Schmitt (2006), por sua vez, oferece uma visão contrastante. Para o autor, o Direito, em situações excepcionais, pode ser insuficiente para resolver crises, e é no ato de decisão soberana que se manifesta a verdadeira essência do poder político. Ele argumenta que em momentos de crise, as normas podem ser ineficazes para enfrentar a complexidade da situação, o que justifica a atuação de decisões rápidas e autoritárias.

No Brasil, essa tensão entre o normativismo kelseniano e o decisionismo schmittiano se reflete em diversos momentos históricos e contemporâneos, especialmente nas crises políticas que envolvem os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. O país tem vivenciado frequentes disputas entre a defesa da supremacia constitucional e a busca por soluções rápidas e autoritárias em tempos de crise (Medeiros, 2016).

A polarização política, a judicialização das relações sociais e a crise institucional são exemplos claros dessa tensão. A expansão do papel do Judiciário no Brasil, que tem assumido questões tradicionalmente do âmbito político, como a regulamentação de políticas públicas,

acentua o dilema entre a aplicação estrita das normas e a busca por respostas rápidas e diretas a situações de crise. Esse fenômeno tem gerado acusações de ativismo judicial, especialmente quando juízes e tribunais decidem sobre temas sensíveis, como a união homoafetiva e a descriminalização do aborto em determinadas circunstâncias (Calixto; Diniz, 2021).

Além disso, a aplicação prática do decisionismo no Brasil pode ser observada de forma clara no uso de instrumentos como medidas provisórias e decisões monocráticas, especialmente em situações excepcionais.

As medidas provisórias, previstas no artigo 62 da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), são uma ferramenta importante utilizada pelo Presidente da República para responder de maneira urgente a questões de relevância nacional, conferindo-lhe força de lei. Esse mecanismo reflete uma necessidade de respostas rápidas diante de crises, o que justifica a suspensão temporária do processo legislativo ordinário, alinhando-se ao conceito de estado de exceção defendido por Carl Schmitt (2006), que vê o soberano como aquele que define as condições para a excepcionalidade.

Por sua vez, o crescente uso de decisões monocráticas por ministros de tribunais superiores, especialmente no STF, também ilustra a aplicação do decisionismo no Brasil. Frequentemente proferidas em caráter liminar, essas decisões visam proporcionar uma resposta judicial imediata em momentos de urgência, mas também geram inquietações sobre o impacto de tais decisões na democracia, particularmente no que diz respeito aos princípios da colegialidade e do contraditório (Godoy, 2021). A centralização do poder decisório em figuras individuais, portanto, remete diretamente ao núcleo do decisionismo schmittiano.

Os reflexos desse modelo de governança sobre a eficiência estatal e a estabilidade política são, por um lado, ambíguos. A agilidade na tomada de decisões, especialmente em situações excepcionais, pode ser vista como uma vantagem na estabilização de cenários de crise, evitando paralisias institucionais e oferecendo respostas rápidas a demandas sociais (Santos, 2006).

No entanto, o uso excessivo de mecanismos excepcionais tende a fragilizar o próprio Estado Democrático de Direito. A repetida recusa a seguir os processos normais e a ampliação do estado de exceção comprometem as instituições, minando os freios e contrapesos essenciais para a democracia (Santos, 2006).

Exemplos como o uso recorrente de medidas provisórias durante a pandemia de COVID-19, quando o Executivo federal implementou políticas emergenciais, e o papel central do Judiciário em mediar conflitos entre esferas de governo, revelam os limites do decisionismo.

Estes casos reforçam a necessidade de um debate profundo sobre a preservação dos princípios democráticos em tempos excepcionais.

Portanto, para que o Estado Democrático de Direito no Brasil cumpra efetivamente os ideais estabelecidos pela Constituição de 1988, esse avanço, por meio da discussão do tema, exige um compromisso contínuo com a transparência, a participação cidadã e o fortalecimento das instituições democráticas, assegurando que os direitos fundamentais sejam não apenas reconhecidos, mas, sobretudo, garantidos para toda a população.

Félix (2018) destaca que, diante das crises contemporâneas, surge uma necessidade urgente de conciliar a soberania nacional com a internacionalização dos direitos humanos. Esse equilíbrio, no entanto, enfrenta desafios estruturais nos Estados democráticos, que se veem diante de uma tensão entre a rigidez normativa e a flexibilidade política imprescindível para lidar com situações emergenciais.

O autor chama a atenção para a influência do decisionismo schmittiano, que favorece a criação de estados de exceção para justificar medidas extraordinárias, apresentando-as como indispensáveis à manutenção da ordem. Por outro lado, a visão kelseniana propõe que a estabilidade e a previsibilidade das normas jurídicas são fundamentais para assegurar a democracia, preservando seus alicerces (Félix, 2018).

A análise de Félix (2018) evidencia como o debate entre Kelsen e Schmitt permanece relevante ao expor os limites e desafios do constitucionalismo moderno, especialmente diante das ameaças à estabilidade democrática e à proteção dos direitos humanos. Esse contexto exige uma reflexão crítica sobre os fundamentos do Estado de Direito, além de uma avaliação da capacidade das democracias contemporâneas de equilibrar normas e decisões em meio a crises estruturais e institucionais.

No contexto brasileiro, a conjugação dessas correntes teóricas pode contribuir significativamente para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito. Uma abordagem integrada deve considerar os seguintes aspectos:

(1) Garantia da previsibilidade e coerência das normas: É essencial proteger direitos e fomentar a confiança na justiça. Isso requer um compromisso firme com o normativismo, especialmente no funcionamento cotidiano das instituições jurídicas (Bobbio, 2007).

(2) Reconhecimento das circunstâncias excepcionais: Situações extraordinárias demandam ações rápidas e decisivas. Nesses casos, elementos do decisionismo podem ser incorporados, desde que acompanhados por mecanismos de controle que assegurem o respeito aos princípios democráticos e aos direitos fundamentais (Schmitt, 2006).

(3) O papel das instituições democráticas: Instâncias como o STF e o Congresso Nacional devem atuar como espaços de convergência entre as perspectivas, garantindo que decisões políticas de exceção sejam justificadas à luz do ordenamento jurídico e submetidas ao escrutínio público (Ferraz Jr., 2004).

(4) Formação jurídica transformadora: As faculdades de Direito devem promover uma formação que transcenda o formalismo, abordando as relações entre Direito e Política. Isso capacitará os futuros juristas a enfrentarem os desafios reais do país (Ferraz Jr., 2004).

Com essa abordagem integrada, é possível melhorar a capacidade do Estado Democrático de Direito de responder de forma mais eficaz às crises, preservando tanto a estabilidade das normas quanto a proteção dos direitos fundamentais.

O diálogo entre o normativismo de Kelsen e o decisionismo de Schmitt oferece um caminho promissor para enfrentar os desafios do Brasil contemporâneo. Uma abordagem integrada, que combine segurança jurídica com eficiência decisória, tem o potencial de fortalecer as instituições democráticas, promovendo tanto a estabilidade quanto a capacidade de resposta do Estado. Esse equilíbrio é essencial para consolidar um Estado Democrático de Direito que não apenas respeite as normas, mas também atenda às necessidades de uma sociedade em constante transformação.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo analisou as concepções teóricas de Hans Kelsen e Carl Schmitt, destacando suas contribuições para a compreensão do Estado Democrático de Direito brasileiro. Ao longo do texto, percebe-se como as abordagens de ambos os teóricos apresentam visões contrastantes, porém complementares, sobre soberania, normatividade e decisão política, especialmente em contextos de crise.

A Teoria Pura do Direito, de Kelsen (2009), fundamenta-se na objetividade e na separação entre direito e política, propondo um sistema hierárquico de normas, encabeçado por uma Constituição que garante estabilidade e previsibilidade jurídica. Essa perspectiva destaca-se por sua relevância na organização jurídica brasileira, especialmente com a Constituição Federal de 1988, que estabelece princípios e direitos fundamentais como base do ordenamento jurídico.

Por outro lado, Schmitt (2006) apresenta um contraponto ao enfatizar o papel decisivo do soberano em situações de exceção. Sua visão decisionista ressalta a necessidade de uma autoridade capaz de agir rapidamente diante de crises, mesmo que, para isso, seja preciso suspender temporariamente a ordem jurídica. Essa abordagem revela-se pertinente ao analisar

episódios de polarização política e desafios de governabilidade no Brasil, marcados pelo embate entre a previsibilidade normativa e a urgência de respostas emergenciais.

O dilema entre normativismo e decisionismo não deve ser entendido como uma oposição irreconciliável, mas como um debate produtivo que enriquece a reflexão crítica sobre os limites e as possibilidades do Estado Democrático de Direito (Santos, 2006). Enquanto Kelsen (2009) reforça a importância de um sistema jurídico coeso e imparcial, Schmitt (2006) lembra que a política é intrinsecamente marcada por conflitos e situações excepcionais, que demandam flexibilidade decisória.

No contexto brasileiro, as instituições democráticas enfrentam desafios que exigem tanto o respeito à legalidade quanto a capacidade de adaptação a situações imprevistas. A tensão entre esses princípios evidencia a necessidade de equilibrar a estabilidade normativa com a eficiência na tomada de decisões, de modo a garantir a ordem e a justiça social (Avritzer, 2016).

Por fim, este estudo reafirma a importância de um debate contínuo sobre a aplicação das ideias de Kelsen e Schmitt no cenário jurídico e político brasileiro. Ambos os autores oferecem instrumentos teóricos valiosos para a análise dos desafios enfrentados pelo Estado Democrático de Direito, possibilitando uma reflexão aprofundada sobre o papel das instituições e a relação entre legalidade, soberania e legitimidade.

Compreender as perspectivas de Kelsen e Schmitt não apenas enriquece o debate acadêmico, mas também fornece subsídios importantes para a construção de soluções equilibradas e democráticas diante dos dilemas jurídicos e políticos do Brasil contemporâneo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. São Paulo: Boitempo, 2004.

AVRITZER, Leonardo. **Impasses da democracia no Brasil**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, ed. 3, 2016.

BARROSO, Luís Roberto. **O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro**. ed. 9. São Paulo: Saraiva, 2021.

BELLO, André. **Polarização política dinâmica: evidências do Brasil**. v. 29, n. 1. Campinas: Opinião Pública, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/op/a/Wn7sjLYf5SsRtzSRJrQFpH/?lang=pt>. Acesso em: 09 jan. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

BOBBIO, Norberto. **Teoria da Norma Jurídica**. Brasília: UnB, 2007.

CALIXTO, Marcela Rodrigues; DINIZ, Ricardo Martins Spindola. **Ativismo judicial entre justiça dramática e justiça rotineira: a dupla forma de legitimidade das cortes constitucionais em um contexto de democracia de massas**. In: Separação de Poderes, Estado de Direito e Democracia. Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/downloads/VOL1.-SEPARACAO-DE-PODERES-ESTADO-DE-DIREITO-E-DEMOCRACIA.pdf>. Acesso em: 08 jan. 2025.

DUGUIT, Léon. **Fundamentos do Direito**. ed. 1. Editora Ícone, 2017.

DUARTE, Frederico de Sousa Almeida. **A ineficácia do Estado Brasileiro frente à garantia dos Direitos Humanos assegurados na Constituição de 1988**. Web Artigos, 2012. Disponível em: <https://www.webartigos.com/artigos/a-ineficacia-do-estado-brasileiro-frente-a-garantia-dos-direitos-humanos-assegurados-na-constituicao-de-1988/83942/>. Acesso em: 02 jan. 2025.

ENRÍQUEZ, Igor de Carvalho; BUSTAMANTE, Thomas da Rosa. Direito, Estado e Autoridade em Kelsen, Schmitt e Raz. **Revista CEAJU**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 10, p. 1-25, 2015. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/10940/11707>. Acesso em: 02 jan. 2025.

FÉLIX, Diogo Valério. Soberania, Estado de Direito e Exceção: a constituição dos Estados-Nacionais para além do mito do contrato social e os direitos da pessoa humana. **Actio: Revista de Estudos Jurídicos**, v. 2, n. 28, p. 87-102, jul./dez. 2018. Disponível em: <http://cespar.edu.br/index.php/actiorevista/article/view/87/88>. Acesso em: 02 jan. 2025.

FERRAZ JR., Tercio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito: Técnica, Decisão e Dominação**. São Paulo: Atlas, 2004

GODOY, Miguel Gualano de. O Supremo contra o processo constitucional: decisões monocráticas, transação da constitucionalidade e o silêncio do Plenário. **Revista Direito e Práxis**, v. 12, n. 2, p. 1034-1069, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/cxr7tsRvWjPjGNSKRt7v3WK>. Acesso em: 08 jan. 2025.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. ed. 26, São Paulo: Companhia das Letras, 1995. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/188082/mod_resource/content/1/Raizes_do_Brasil.pdf. Acesso em: 10 jan. 2025.

JUNIOR NUNES, Amandino Teixeira. A judicialização da política no Brasil: Os casos das comissões parlamentares de inquérito e da fidelidade partidária. **Câmara dos Deputados: Temas de Interesse do Legislativo**. Brasília, 2016.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

KELSEN, Hans. **Introduction to the Problems of Legal Theory**. Oxford: Clarendon Press, 1992.

KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado**. ed. Padrão. São Paulo: Martins Fontes, 2019.

LEAL, Fernando. O formalista expiatório: leituras impuras de Kelsen no Brasil. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 10, n. 1, p. 297-318, jun. 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/qCvnyvMmsfqrLL8QNsTnd3L/>. Acesso em: 02 jan. 2025.

LIMA, Luciana Leite; D'ASCENZI, Luciano. Implementação de políticas públicas: perspectivas analíticas. **Revista de Sociologia e Política**, 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/zpwj63WjFbZYVksXgnXDSjz/>. Acesso em: 08 jan. 2025.

MAIA, Paulo Sávio Peixoto. A contraposição ao conceito de soberania de Hans Kelsen como elemento constitutivo do decisionismo jurídico de Carl Schmitt. **Direito, Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro, n. 37, p. 151-172, jul./dez. 2010. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/200/180>. Acesso em: 02 jan. 2025.

MEDEIROS, José Augusto. A arquitetura da soberania: o conceito de decisão em Hans Kelsen e Carl Schmitt. **Revista Publicum**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 1, p. 181–202, 2016. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/publicum>. Acesso em: 02 jan. 2025.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. ed. 17. São Paulo: Saraiva, 2022.

NOGUEIRA, João Vitor Flavio de Oliveira. Constitucionalismo televisionado: espetacularizado, cansado e ignorante. In: BUSTAMANTE, Thomas; QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; CARVALHO, Danyelle Reis; SILVEIRA, Victor Doering Xavier da (orgs.). **Separação de poderes, Estado de Direito e Democracia**. Belo Horizonte: Initia Via, 2021. p. 56–75. Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/downloads/VOL1.-SEPARACAO-DE-PODERES-ESTADO-DE-DIREITO-E-DEMOCRACIA.pdf>. Acesso em: 08 jan. 2025.

OLIVEIRA MEIRA, Victor Augusto de; DE SOUZA SIMÕES, Sandro Alex; SALES PINHEIRO, Victor. Análise do Estado Novo brasileiro a partir da ideia de constitucionalismo antiliberal de Carl Schmitt. **Suffragium. Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará**, Fortaleza, v. 11, n. 19, p. 123-145, 2021. Disponível em: <https://suffragium.tre-ce.jus.br/suffragium/article/view/112>. Acesso em: 2 jan. 2025.

RECHIA, Douglas Goveia. O impeachment no Estado democrático de direito brasileiro. **Agenda Política: Revista de Discentes de Ciência Política da Universidade Federal de São Carlos**, v. 8, n. 3, p. 313–343, set./dez. 2020, setembro-dezembro, 2020. Disponível em: <https://www.agendapolitica.ufscar.br/index.php/agendapolitica/article/view/502>. Acesso em: 10 jan. 2025.

REGASSON, Bruno Veçozzi. **Dois leitores de Carl Schmitt no Brasil: Francisco Campos e Sérgio Buarque de Holanda**. In: ENCONTRO ANUAL DA ANPOCS, 48., 2024, Caxambu. Preprints Scielo. Caxambu: ANPOCS, 2024. Disponível em: <https://preprints.scielo.org/index.php/scielo/preprint/view/9699>. Acesso em: 2 jan. 2025.

ROSS, Alf. **Direito e a Justiça**. 3. ed. São Paulo: Edipro, 2021.

SANTOS, Cleidijane Siqueira; LIMA, Renata Mayara Moreira de; ALBUQUERQUE, José de Lima. Políticas públicas, desenvolvimento e o papel do Estado no atual contexto brasileiro. **Revista Inter-Legere, [S. l.]**, v. 6, n. 37, p. c34929, 2023. DOI: 10.21680/1982-

1662.2023v6n37ID34929.

Disponível

em:

<https://periodicos.ufrn.br/interlegere/article/view/34929>. Acesso em: 8 jan. 2025.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência. **Editora Cortez**, 2003.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Globalizações. *Theory, Culture & Society*, v. 23, n. 2-3, p. 393–399, 2006. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/026327640602300268>. Acesso em: 10 jan. 2025.

SCHMITT, Carl. **Teoria de la Constitución**. Madrid, Alianza Editorial, 1982.

SCHMITT, Carl. **Teologia Política**. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2006.

SCHMITT, Carl. **O Nomos da Terra**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

SCHMITT, Carl. **O Conceito do Político**. 1. ed. Lisboa: Editora 70, 2015.

SLOMP, Gabriella. **Carl Schmitt and the politics of hostility, violence and terror**. ed. 2009. New York: Palgrave-Macmillan, 2009.

TOFFANO, Marcelo, RODRIGUES, Maria. O atual Estado Democrático de Direito e a influência sofrida pelos institutos da soberania e da violência na construção de políticas públicas. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho – PR, Brasil, n. 37, p. 401-432, 2022a. Disponível em: <https://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/1022/pdf>. Acesso em: 02 jan. 2025.

TOFFANO, Marcelo; RODRIGUES, Maria Rafaela Junqueira Bruno. Os julgamentos padronizados como forma de violência institucionalizada. **Revista Em Tempo**, [S.l.], v. 21, n. 2, p. 95-124, ago. 2022. ISSN 1984-7858. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/3450>. Acesso em: 02 jan. 2025.